PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8037

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601967-03.2018.6.07.0000

LITISCONSORTE: ELEICAO 2018 JOAO ALVES CARDOSO DEPUTADO DISTRITAL

REQUERENTE: JOAO ALVES CARDOSO

Advogado: MICHELLE PRADO GONCALVES - DF57616

RELATOR: Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IMPROPRIEDADE NÃO SANEADA. DOAÇÃO. PRODUTO DO SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA. DOADOR. PEQUENO VALOR. CONFIABILIDADE E REGULARIDADE NÃO ATINGIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. O recebimento de doação estimável em dinheiro, cuja receita não corresponda a produto de serviço ou atividade econômica do doador ou bem integrante de seu patrimônio, constitui irregularidade. Todavia, quando a receita for comprovada por meio de recibo eleitoral, nota fiscal e termo de doação e, desde que seja de pequeno valor, como no caso, pode ser anotada como ressalva.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 28/11/2018.

Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de **João Alves Cardoso**, candidato ao cargo de Deputado Distrital pelo Partido AVANTE, relativa à campanha eleitoral de 2018.

O candidato prestou tempestivamente as contas finais de campanha nos termos do artigo 52[1] da Resolução TSE 23.553/2017 (ID 107684, 107734, 107784, 107834, 107884, 107934, 107984 e 108034).

Após análise da documentação apresentada, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - SECEP solicitou a baixa dos autos em diligência para que o candidato saneasse o processo por meio da apresentação de esclarecimentos e/ou documentos (ID 232384).

O requerente juntou novos documentos e explicações (ID 232434, 232484, 232534, 232584, 232634, 394234, 396384, 396434, 396484, 396534, 396584, 396634, 396684 e 396734).

A unidade técnica se manifestou pela **aprovação das contas com ressalvas** no PARECER CONCLUSIVO nº. 53/2018 (ID 559984).

O Ministério Público Eleitoral requereu a **aprovação com ressalvas** das contas (ID 569984).

É o relatório.

VOTO

A Seção de Exame de de Contas eleitorais e Partidárias – SECEP sugeriu a **aprovação das contas com ressalvas** em razão da subsistência da seguinte falha: recebimento de doação que não constituía produto do serviço, da atividade econômica ou bem que integrava, de forma permanente, o patrimônio do doador.

O parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral concluiu pela **aprovação com ressalva das contas**, no seguinte sentido:

> 2. A prestação de contas final, apresentada tempestivamente, contém os elementos necessários à sua análise e julgamento pela Justiça Eleitoral.

Foram apresentados os informes e documentos obrigatórios, previstos no art. 56 da Resolução TSE 23.553/2017, e o extrato de prestação de contas final (id. 396634) foi subscrito pelos agentes arrolados no § 5º do art. 48 do referido ato regulamentar.

De seu exame técnico não se identificaram doações oriundas de fontes vedadas, de origem não identificadas ou despesas de campanha irregulares ou não autorizadas pela legislação eleitoral. Não houve extrapolamento do limite global de gastos para o cargo disputado.

Os recursos financeiros transitaram integralmente nas contas bancárias específicas, encontrando-se individualizados os doadores. Sua aplicação foi comprovada segundo o disposto no art. 63 do ato normativo de regência. Não se constataram sobras financeiras.

Não houve repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e do Fundo Partidário.

2.1. A unidade técnica apontou que o candidato recebeu doação de bem estimável em dinheiro, consistente em material publicitário de campanha avaliado em R$ 975,00, que não consistia de produto de próprio serviço, de atividades econômicas ou integrava o patrimônio do doador, requisito para a realização dessa espécie de donativo, consoante o disposto no art. 27 da Res.-TSE n. 23.553/2017.

Em Nota Explicativa (id. 396584), o prestador de contas sustentou tratar-se de realização de gastos pelo próprio eleitor, de sorte que seu registro na prestação de contas, dispensado pelo art. 46 da Res.-TSE 23.553/2017, foi equivocado.

A doação em testilha está amparada pelo Recibo Eleitoral “17.E” e foi instruída com termo de doação de entrega de setenta bandeira e nota fiscal emitida em nome da doadora Vera Maria Paixão Ribas (http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=9cbe6d9c-f3b6-4f5b8e24-634895dc

Esclarecida essa questão, aplicar-se-ia no caso o quanto estabelecido no § 2º do art. 46 do referido ato regulamentar, segundo o qual, “[b]ens e serviços entregues ou prestados ao candidato não representam os gastos de que trata o caput e caracterizam doação, sujeitando-se às regras do art. 27 desta resolução”.

Assim, o donativo deveria ter sido registrado na prestação de contas como doação de bem estimável em dinheiro e, pelo mencionado art. 27, o material de campanha entregue deveria constituir produto da atividade econômica da doadora.

Dessa forma, foi inadequada a operacionalização do donativo, já que, não podendo entregar ao candidato bem diverso daquele resultante de sua atividade econômica, a doadora deveria ter feito a doação em dinheiro, movimentando tais recursos na conta bancária mediante depósito bancário ou transferência.

Apesar disso, a falha deve ser considerada erro formal, que não compromete o conjunto da prestação de contas, especialmente por envolver doação de pequena monta, equivalente a 1,99% do total da arrecadação.

Conclusão essa que também tem por si a incidência do princípio constitucional da proporcionalidade.

3. Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela aprovação, com ressalva, das contas de João Alves Cardoso, com fundamento no art. 30, inc. II, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inc. II, da Resolução TSE 23.553/2017".

Com razão.

Como bem destacado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o requerente recebeu doação de bem estimável em dinheiro de pessoa física, no valor de R$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), referente a material para publicidade.

A Resolução TSE 23.553/2017 disciplinou as doações realizadas por pessoas físicas. Esse é o texto da lei:

Art. 27. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura.

§ 2º Partidos políticos e candidatos podem doar entre si bens próprios ou serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à aquisição de bens ou serviços que sejam destinados à manutenção da estrutura do partido político durante a campanha eleitoral, hipótese em que deverão ser devidamente contratados pela agremiação e registrados na sua prestação de contas de campanha.

No caso, a receita foi devidamente comprovada por recibo eleitoral, termo de doação e nota fiscal (http://inter03.tse.jus.br/sitdoc/DownloadFile?id=9cbe6d9c-f3b6-4f5b8e24-634895dcbd08&inline=
No entanto, remanesceu a falha no sentido de que o bem doado não corresponde a produto de serviço ou atividade econômica da doadora.

Não obstante a presença do erro, as contas devem ser julgadas aprovadas com anotação de ressalva, já que o exame e a regularidade das contas não foram atingidos, principalmente por envolver doação de pequeno valor, equivalente a 1,99% do total arrecadado.

Esse é o entendimento desta Corte Eleitoral destacado no seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES. RECURSO PRÓPRIO. PRODUTO DO PRÓPRIO SERVIÇO OU ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR RECIBO ELEITORAL E TERMO DE DOAÇÃO. RESSALVA. OMISSÃO DE DESPESA. AUSENTE. RESSALVA. RECEITAS ESTIMÁVEIS. REGULARES. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A utilização de recursos próprios sem a comprovação de que se constituíam do produto do próprio serviço ou atividade econômica é falha que poderá ser anotada como ressalva, quando a licitude do recurso puder ser constatada por outros meios, no caso, pela apresentação do recibo eleitoral e do termo de doação.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 233685, ACÓRDÃO n 7136 de 15/12/2016, Relator(a) ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 011, Data 23/01/2017, Página 2/3)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. REALIZAÇÃO DE GASTOS APÓS AS ELEIÇÕES. DOAÇÃO IRREGULAR DE MATERIAL DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESA DE CAMPANHA. PAGAMENTO DE DÉBITOS EM DINHEIRO SEM A CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. PEQUENA EXPRESSIVIDADE DAS FALHAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. A violação do art. 30, da Resolução TSE 23.406/2014 deve ser desconsiderada em razão das despesas de campanha realizadas após o dia da eleição representarem, apenas, 0,4% do total da receita de campanha.

2. Apesar de ter sido configurada improbidade violadora do art. 23 da Resolução TSE 23.406/2014, diante da declaração da candidata de ter doado à própria campanha material publicitário de campanha e não ter havido comprovação de que o objeto doado constituiria produto de seu serviço ou atividade econômica, isto não afetou a regularidade das contas por tratar-se de doação de pequeno valor.

3.O fato de a candidata não ter declarado a despesa voluntariamente informada à Justiça Eleitoral pelas empresas Francisco Asnobre de Sousa Lima - ME e Auto Shopping Derivados de Petróleo Ltda não comprometeu a regularidade das contas em razão de corresponder a aproximadamente 3,2% dos recursos utilizados na campanha.

4. A violação ao art. 31, §§ 3° a 5° da Resolução TSE 23.406/2014, em razão da candidata ter pago despesas de campanha, em dinheiro e sem constituir fundo de caixa (fls. 176/177), não configura prejuízo à regularidade das contas eleitorais porque a falha equivale a, apenas, 1,1% do total da receita de campanha.

5. Pequena expressividade das falhas.

6. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 300371, ACÓRDÃO n 7149 de 15/12/2016, Relator(a) EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 011, Data 23/01/2017, Página 7/8)

Por todo exposto, **aprovo com ressalvas as contas** do candidato, nos termos do artigo 77, II da Resolução TSE 23.553/2017.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É o voto.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 28/11/2018.

Participantes da sessão:
Desembargadora Eleitoral Waldir Leôncio Júnior - Presidente em exercício
Desembargador Eleitoral J. J. Costa Carvalho
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Flávio Britto
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico
Desembargador Eleitoral Luís Gustavo Barbosa de Oliveira

---

[1] Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).